

GOVERNO DO ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM

SANTAREM, E.P.

LEI Nº 461, DE 15 DE MARÇO DE 1951.

Dispõe sobre o serviço de abastecimento de carne verde na sede do Município.

A Câmara Municipal de Santarém estatui e eu promulgo e publico a seguinte lei:

Artº 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder a particulares, mediante contrato, a exploração, na sede do Município, do serviço de abastecimento de carne verde, obedecidas as condições estabelecidas na presente lei.

Parágrafo único - A exploração desse serviço deverá ser feita por (2) dois ou mais concessionários, proibido o monopólio.

Artº 2º - Os pretendentes à concessão, deverão requerê-la em petição dirigida ao Prefeito, instruída com os seguintes documentos;

- a) certidão de quitação com a Fazenda Municipal;
- b) certidão de quitação com o imposto de lepra, expedida pela Mesa de rendas do Estado;
- c) certidão de quitação com o Serviço Militar, ex-vi do Artº 140, alínea "b" do Dec.-Lei nº 9.500, de 25-7-1946, cujo comprovante será devolvido ao interessado, mediante recibo, depois de anotada a sua apresentação.

Artº 3º - Terão preferência à concessão os pretendentes que, anteriormente a vigência desta Lei, houverem, no período do difícil aquisição de gado, abatido maior número de rezes.

Parágrafo único - Para fins de disposto neste artigo, entende-se por período de difícil aquisição de gado, o compreendido entre os meses de julho a novembro, inclusive.

Artº 4º - Será de um (1) ano o prazo de vigência de cada concessão, impostas ao concessionário as seguintes condições:-

- a) sujeição ao preço máximo de Cr\$ 6,00 (seis cruzeiros) por quilo-gramo;
- b) obrigatoriedade quanto ao fornecimento de carne verde ao consumo público nos dias de terças e quintas-feira, sábado e domingos, // em quantidade não inferior à cota que lhe competir, de acordo // com o artº 7º e facultativamente, nos demais dias no período de abastança de gado, assim considerado o compreendido entre 1º de Dezembro a 30 de junho;
- c) sujeição ao pagamento da multa de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta // cruzeiros), em que incorrerá cada dia com o não cumprimento da // obrigação referida na alínea "b", importância que o infrator de- // verá recolher à tesouraria municipal, no dia imediato à verifi- // cação da falta;
- d) depósito da quantia de Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzei- // ros para garantia do pagamento da pena convencional e que será // automaticamente convertido em pagamento, a título de satisfação // da multa, proporcionalmente ao número de faltas, na hipótese do // concessionário não providenciar o recolhimento aludido na alínea // anterior.

Artº 5º - Aos concessionários ficam assegurados os seguintes direi-
tos:

- a) exclusividade no fornecimento de carne verde destinada ao consu- // mo público, na sede do Município;
- b) a prorrogação da concessão, por igual prazo;



GOVERNO DO ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM

SANTAREM, E.P.

- c) indenização pela Municipalidade, de 50% (cinquenta por cento) do custo das rezes abatidas e que foram condenadas pela Saúde Pública, no período de 1º de julho a 30 de novembro;
- d) licença para abertura de talho ou açugue fora do Mercado, em outro ponto da cidade, localizado pelo Prefeito, obedecidas as condições sanitárias.

Parágrafo único- A indenização de que trata a alínea "c" deste artigo, será feita na base do preço teto de Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros).

Artº 6º - Considerar-se-á rescindido o contrato e, conseqüentemente revogada a concessão, no caso de o concessionário violar a condição imposta pela alínea "a" do Artº 4º ou quando o mesmo houver cometido, consecutiva ou alternadamente, dez (10) faltas à obrigatoriedade imposta pela alínea "b" do referido artigo.

Parágrafo 1º - Aplica-se também, o dispositivo da rescisão do contrato de concessão, se for provado que o concessionário violou dispositivos do Código de Posturas Municipais, mandando abater gado de proibição de corte, previsto também em Lei federal que rege o assunto, a menos que, fique / cabalmente provado que tais animais sofreram acidentes que comumente acontecem e que os tornam imprestáveis à criação.

Parágrafo 2º - O concessionário que der motivo à rescisão do seu contrato, somente poderá requerer e obter nova concessão após o decurso de um (1) ano da rescisão.

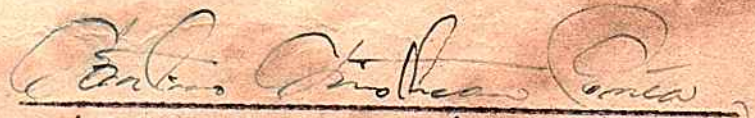
Artº 7º - A quantidade mínima de carne verde a ser exposta à venda, pelos concessionários, em conjunto, será, nos dias obrigatórios, de 1.500 quilogramas, dividida igualmente pelos mesmos ~~de acordo com o número de concessões estabelecidas nos respectivos contratos, de acordo com os interessados, a~~ ~~quota de fornecimento que obrigatoriamente competirá a cada concessionário.~~

Artº 8º - Todo o gado destinado ao consumo público, nesta cidade, / deverá ser abatido no Matadouro Municipal, e a carne somente poderá ser vendida, depois de examinada pelo Serviço Especial de Saúde Pública.

Parágrafo único- Ao infrator de qualquer das disposições deste artigo será aplicada a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e apreendida a carne.

Artº 9º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Santarém, 15 de Março de 1951.


(Santino Sirotheau Corrêa)

Prefeito Municipal.